

tigo 22.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1950. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Rêbeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas de 1 de Agosto último, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no artigo 84.º, capítulo 7.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas:

Do n.º 3), alínea a)	7.000\$00
Para o n.º 1)	5.000\$00
Para o n.º 2)	2.000\$00
	<hr/>
	7.000\$00

Esta transferência mereceu o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 8 do actual mês, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Setembro de 1950. — Pelo Chefe da Repartição, *Mariano Rodrigo Simões*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 37:985

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do caso previsto na parte final do n.º 3 do artigo 405.º do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947), pode o Ministro da Educação Nacional determinar a edição por conta do Estado de livros aprovados nos termos do artigo 399.º, n.º 2, e do artigo 403.º do mesmo estatuto sempre que as circunstâncias o aconselhem.

§ 1.º Pode também o Ministro determinar que seja confiada a edição dos livros aos respectivos autores, promovendo, nesse caso, que o Estado conceda os financiamentos necessários.

§ 2.º Autorizado o financiamento a que se refere o parágrafo anterior, serão inscritas as verbas necessárias no orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional, bem como a respectiva contrapartida no orçamento das receitas.

§ 3.º As importâncias e as condições dos financiamentos serão estabelecidas por despacho do mesmo Ministro.

Art. 2.º Quando seja confiada a edição de livros aos autores, ficam estes obrigados a obter propostas, pelo menos de duas empresas nacionais, com todas as indicações respeitantes à qualidade do papel, ao tipo de impressão, às gravuras, à cartonagem, ao custo da composição, impressão e papel, por folhas de dezasseis páginas, e, separadamente, ao preço da cartonagem por exemplar, bem como ao preço das gravuras e da impressão de estampas fora do texto, à estimativa global do custo da edição, ao prazo máximo para entrega do número de exemplares necessários ao abastecimento normal do mercado, segundo as instruções fornecidas pela Direcção-Geral, e ainda ao quantitativo e demais condições dos financiamentos a realizar.

§ 1.º As indicações constantes deste artigo serão presentes à Direcção-Geral, que solicitará o parecer da Imprensa Nacional.

§ 2.º O Ministro da Educação Nacional resolverá, por despacho, a aceitação da proposta que ofereça maiores garantias, ou, se não aceitar nenhuma, exigirá dos autores a obtenção de novas propostas, das mesmas ou de outras empresas.

§ 3.º A aceitação de uma proposta pelo Ministro envolve a garantia do pagamento pelo Estado do custo da edição sempre que tenha sido concedido o financiamento.

Art. 3.º As empresas cujas propostas tenham sido aceites depositarão como garantia do cumprimento do contrato, dentro de cinco dias após a comunicação do respectivo despacho, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção-Geral do Ensino Liceal, 5 por cento da estimativa do custo total da edição ou oferecerão garantia bancária.

§ 1.º O não cumprimento desta obrigação importa a perda do depósito e a demora na conclusão do trabalho implica a aplicação da multa de 5 por cento daquela percentagem por cada dia de demora.

§ 2.º A importância do depósito, quando perdida, ou a das multas, quando aplicadas, constitui receita geral do Estado.

Art. 4.º Todos os exemplares dos livros serão numerados e autenticados pela forma que for determinada pelo Ministro da Educação Nacional.

§ único. O depósito e a venda desses livros ficarão a cargo das empresas que tenham executado a edição ou de outras que sejam designadas pelo Ministro, mediante proposta do director-geral, que efectuará os competentes contratos, nos quais serão estabelecidas as condições do depósito e da venda, incluindo as garantias contra quaisquer riscos.

Art. 5.º O preço dos livros, a vender obrigatoriamente em todas as localidades em que haja liceus ou estabelecimentos de ensino particular, é o que for fixado por despacho ministerial, sobre proposta da comissão a que se refere o artigo 10.º deste diploma.

Art. 6.º É considerada fraude a venda de livros que não estejam numerados e autenticados nos termos do artigo 4.º, devendo ser apreendidos todos os exemplares em que tenha sido verificada essa ou outra fraude.

§ único. Independentemente das penalidades que pela lei penal caibam aos responsáveis pela fraude, será aplicada a multa de 25.000\$ a 100.000\$ à empresa encarregada da respectiva edição e a de 1.000\$ a 20.000\$ ao simples vendedor.

Art. 7.º Os depositários dos livros a que se refere o artigo 4.º, § único, enviarão, nos cinco primeiros dias de cada mês, ao director-geral do Ensino Liceal, em carta registada, a indicação dos exemplares vendidos no mês anterior e da correspondente importância, depois de de-

duzida a sua comissão. Esta importância será por eles depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos cinco dias seguintes ao da recepção das competentes guias, passadas em triplicado pelo director-geral. Feitos os depósitos, será imediatamente devolvido um dos exemplares das guias com o competente averbamento.

§ 1.º Pela falta de comunicação de vendas ou de depósitos nos prazos indicados serão aplicadas, mediante despacho do Ministro da Educação Nacional, e salvo no caso de cabal justificação, as seguintes multas:

Pela primeira falta, 2.000\$.

Pela segunda falta, 5.000\$.

Por cada falta além das anteriores, 10.000\$.

§ 2.º Se nos dez dias seguintes aos prazos indicados ou em cada novo período de igual tempo que se lhe seguir não for feita a comunicação de vendas ou o depósito, serão estes factos considerados novas faltas, nos termos e para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3.º As multas referidas neste artigo constituem receita do Estado, e quando as suas importâncias não forem pagas nos trinta dias que se seguirem à notificação dos responsáveis será o facto comunicado ao Tribunal das Execuções Fiscais, que terá competência para a cobrança coerciva.

Art. 8.º O director-geral poderá sempre proceder, por si ou por delegado seu, ao exame das contas dos depositários e à verificação dos livros existentes e ordenar que sejam passadas guias de depósito pelo que se apurar ser devido. A estas guias e à respectiva obrigação de pagamento será aplicável o estabelecido no § 3.º do artigo anterior.

§ 1.º É obrigatório o exame a que se refere o parágrafo anterior sempre que se verifique falta de comunicação de vendas ou de depósitos nos termos do § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderá o Ministro da Educação Nacional, sobre proposta do director-geral, determinar, por agentes do seu Ministério, ou solicitando a intervenção das autoridades judiciais, o arrolamento dos livros na posse de qualquer depositário ou em casas de venda e decidir que os livros sejam entregues a outro depositário.

Art. 9.º As importâncias depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nos termos deste decreto-lei constituem um fundo, que se denominará «Fundo do livro único do ensino liceal», com a seguinte aplicação:

a) Reembolso das importâncias do financiamento concedido pelo Estado ou o pagamento das despesas feitas pelas empresas editoras;

b) Pagamento dos prémios atribuídos a autores nos termos do artigo 401.º do Estatuto do Ensino Liceal;

c) Pagamento, aos autores, do preço da aquisição dos direitos a que se referem os artigos 403.º e 404.º do mesmo estatuto;

d) Entrega ao Estado da importância da contrapartida destinada ao fundo dos prémios nacionais;

e) Satisfação de todas as despesas, incluindo o pagamento, como despesa eventual, dos serviços executados com a prestação dos pareceres referidos no § 1.º do artigo 2.º deste decreto-lei e as despesas de administração e fiscalização, segundo despacho do Ministro da Educação Nacional.

§ 1.º Todos os pagamentos serão feitos mediante despacho do Ministro da Educação Nacional e os referidos nas alíneas b) e c) só poderão ser satisfeitos ou iniciados depois de satisfeitos os indicados na alínea a).

§ 2.º Os saldos que resultarem das edições depois de satisfeitos os encargos mencionados nas alíneas deste

artigo serão destinados a assistência escolar, nos termos do despacho que o Ministro da Educação Nacional proferir sobre proposta do director-geral.

Art. 10.º O fundo referido no artigo anterior será administrado por uma comissão constituída pelo director-geral do Ensino Liceal, que será o presidente, por três vogais escolhidos pelo Ministro da Educação Nacional e por um secretário, sem voto, funcionário da Direcção-Geral.

Art. 11.º Para os efeitos no disposto no artigo anterior organizará a comissão nele referida os serviços estritamente indispensáveis de secretaria e contabilidade.

Art. 12.º Os serviços de secretaria, contabilidade e de numeração e autenticação dos exemplares dos livros poderão ser executados por funcionários dos quadros dos serviços centrais do Ministério e da 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública fora das horas de expediente.

§ único. Para a numeração e autenticação dos livros que não se encontrarem depositados em Lisboa poderão utilizar-se quaisquer funcionários dos serviços do Ministério da Educação Nacional.

Art. 13.º A comissão referida no artigo 10.º tem também funções de fiscalização, sendo para isso autorizada a:

a) Verificar em qualquer estabelecimento de ensino oficial ou particular se os livros dos alunos se encontram devidamente numerados e autenticados;

b) Solicitar dos mesmos estabelecimentos de ensino relações dos números apostos em exemplares na posse de um grupo de alunos;

c) Verificar, por si ou por delegação em agente dos serviços do Ministério em exercício em qualquer localidade, se os livros à venda em qualquer estabelecimento se encontram devidamente numerados e autenticados, levantando, no caso de recusa à verificação, o respectivo auto, que será enviado, pelo seu presidente, ao agente do Ministério Público do respectivo tribunal;

d) Apreender ou ordenar a apreensão dos exemplares editados ilegalmente e fazer a devida participação à autoridade judicial e, se os livros nestas condições se encontrarem na posse dos alunos, providenciar para que outros lhes sejam fornecidos, gratuitamente, em sua substituição. A despesa será satisfeita pelo Fundo do livro único do ensino liceal, a reembolsar pelo autor da transgressão.

§ único. São também competentes para exercer a fiscalização nos termos das alíneas a), c) e d) deste artigo os inspectores de qualquer ramo de ensino, os autores dos livros aprovados e, dentro de cada liceu, os reitores e professores.

Art. 14.º Aos membros da comissão e ao pessoal ao qual for necessário desempenhar qualquer serviço fora da sua residência oficial serão pagas as despesas de ajudas de custo e transporte nas deslocações que tiverem de efectuar e forem autorizadas pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 15.º Nas edições de livros do ensino liceal a executar no ano lectivo de 1950-1951 poderá o Ministro da Educação Nacional, por despacho, dispensar o cumprimento de formalidades estabelecidas por este decreto-lei.

Art. 16.º A contabilização respeitante aos livros editados nos termos do artigo anterior será independente da que tiver de fazer-se em relação aos livros a editar posteriormente.

Art. 17.º A comissão referida no artigo 10.º poderá efectuar desde já quaisquer despesas que resultem da execução deste decreto-lei em conta do financiamento a que se refere o artigo seguinte.

Art. 18.º Para financiamento da edição de livros no ano lectivo de 1950-1951 nos termos deste decreto-lei

autorizam-se as seguintes modificações no Orçamento Geral do Estado em vigor:

No orçamento do Ministério da Educação Nacional:

Inscrição:

Capítulo 4.º, artigo 698.º-A «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras»:

Adiantamento à Direcção-Geral do Ensino Liceal para financiamento das despesas com a edição de livros do ensino liceal no ano lectivo de 1950-1951, a reembolsar nos termos do Decreto-Lei n.º 37:985, de 27 de Setembro de 1950 3:000.000\$00

No orçamento das receitas gerais do Estado:

Capítulo 7.º, artigo 215.º-A «Reembolso do adiantamento concedido à Direcção-Geral do Ensino Liceal nos termos do Decreto-Lei n.º 37:985, de 27 de Setembro de 1950 3:000.000\$00

§ 1.º O adiantamento constante do corpo deste artigo considera-se incluído nas excepções do § 1.º do artigo 11.º do Decreto n.º 37:715, de 30 de Dezembro de 1949, e de sua conta ir-se-ão autorizando os encargos mediante folhas processadas na Direcção-Geral do Ensino Liceal na medida em que se tornar necessária a sua satisfação.

§ 2.º O saldo que se verificar em 31 de Dezembro de 1950, se ainda for necessário, será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da Direcção-Geral do Ensino Liceal.

Art. 19.º Até 15 de Janeiro de cada ano será submetida ao exame e aprovação dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional a conta da administração do fundo respeitante ao ano anterior e organizada uma conta especial das importâncias depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e das entregas como reembolso dos financiamentos.

Art. 20.º São aplicáveis à edição de livros feita nos termos deste diploma as disposições do Estatuto do Ensino Liceal que não contrariem a doutrina nele estabelecida.

Art. 21.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:986

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam proibidos, a partir da publicação do presente decreto-lei, os registos de manifestos de minérios de urânio em todo o território nacional.

Art. 2.º A Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos tomará as providências necessárias à execução do disposto no artigo anterior e poderá anular todos os registos de manifestos de outras substâncias em que fundamentadamente se presuma o propósito de iludir a proibição estabelecida neste diploma.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 37:987

A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pretende celebrar com a AEG Lusitana de Electricidade um contrato para o fornecimento e montagem de uma instalação pneumática para o novo edifício da estação central telegráfica, da estação central telefónica e da circunscrição técnica de Lisboa, na Praça de D. Luís;

Como, porém, os encargos deste contrato se repartem por mais de um ano económico, visto os prazos de fornecimento e montagem estarem fixados em seis e três meses, respectivamente, há que dar cumprimento às disposições do artigo 4.º, § único, do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937, a celebrar contrato com a firma AEG Lusitana de Electricidade, pela importância de 194.490\$, para o fornecimento e montagem da instalação pneumática do novo edifício da estação central telegráfica, da estação central telefónica e da circunscrição técnica de Lisboa, na Praça de D. Luís, com a faculdade de o respectivo encargo poder ser repartido pelos anos económicos de 1950 e 1951.

Art. 2.º Os encargos deste contrato, a satisfazer pelas verbas inscritas no orçamento em vigor e a inscrever no orçamento para 1951, serão distribuídos, em cada um dos referidos anos económicos, na seguinte proporção:

Ano económico de 1950	97.245\$00
Ano económico de 1951	97.245\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Artur Aguedo de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo.